

A. I. Nº - 09247785/02  
AUTUADO - ROGÉRIO PARAJARA SANTANA LIMA  
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID  
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL  
INTERNET - 26.09.2003

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0364-04/03

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** De acordo com a legislação tributária estadual, a nota fiscal deverá ser emitida antes da saída da mercadoria. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/12/02 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige multa no valor de R\$ 600,00, em virtude da realização de operação de venda a consumidor final sem a emissão de documentação fiscal, conforme Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 8) e explicou que é uma microempresa que vende mercadorias de R\$ 1,00, R\$ 1,99 e até R\$ 300,00 ou mais. Diz que a diferença encontrada pela autuante é decorrente das vendas de R\$ 1,00 e R\$ 1,99. Assevera que, ao encerrar o expediente, emite nota fiscal no valor global da diferença entre as notas fiscais emitidas e o numerário em caixa. Alega que está amparado pelo art. 236 do RICMS-BA/97. Ao final, solicita a dispensa da multa em conformidade com o art. 918 do mesmo Regulamento.

Na informação fiscal (fl. 14), a autuante diz que não foi localizada nenhuma nota fiscal emitida durante o mês de dezembro de 2002, que representasse a totalização de vendas em valores de até R\$ 2,00. Frisa que também não foi encontrada nenhuma nota fiscal que preenchesse os requisitos do art. 236 do RICMS-BA/97, o qual determina que conste no documento fiscal a observação “Totalização das vendas de até R\$ 2,00 (dois reais) – Notas não exigidas pelo comprador.” Frisa que em visita ao estabelecimento, constatou que não se trata de uma “loja de R\$ 1,99”, e sim, uma loja de brinquedos, cujos preços são muito mais elevados. Como prova de sua alegação, anexa cópias de notas fiscais às fls. 15 a 30. Afirma que não se pode aplicar o disposto no art. 918 do RICMS-BA/97, pois ele trata de dispensa de multa por descumprimento de obrigação principal. Ao final, solicita a procedência do Auto de Infração.

Foi entregue cópia ao autuado dos novos documentos anexados ao processo quando da informação fiscal, sendo concedido o prazo de lei para manifestação. Todavia, o autuado não se pronunciou.

#### VOTO

O presente Auto de Infração exige multa em decorrência de falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas a consumidores finais apurada por meio de auditoria de caixa.

A auditoria de caixa, efetuada pelo fisco nos estabelecimentos varejistas, é um procedimento que é utilizado rotineiramente para verificar a regularidade da emissão de documentos fiscais. No caso em lide, o Termo de Auditoria de Caixa (fl. 2) comprovou que, no dia 17/12/02, o autuado efetuou

vendas sem a emissão de notas fiscais, no valor de R\$ 28,99. Em consequência dessa irregularidade, a autuante, corretamente, lavrou o presente Auto de Infração para a cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, além de exigir que fosse emitida a Nota Fiscal nº 4326, correspondente às vendas que foram realizadas sem documentação fiscal.

Não acato a alegação defensiva de que a diferença de R\$ 28,99, apurada na auditoria de caixa, é referente a operações de saídas de mercadorias com valores inferiores a R\$ 2,00, pois o autuado não trouxe nenhuma prova dessa sua alegação.

Quanto ao pedido de dispensa da multa aplicada, o mesmo não pode ser acatado, uma vez que não estão presentes no processo as condições exigidas no art. 915, § 6º, do RICMS-BA/97, para a dispensa da multa pelo descumprimento da obrigação tributária acessória.

Em face do comentado, entendo que a infração está devidamente caracterizada, foi correto o procedimento da autuante e é devida a multa exigida no lançamento.

Saliento que de acordo com a nova redação do art. 42, XIV-A, “a”, da Lei 7.014/96, dada pela Lei 8.534/02, efeito a partir de 14/12/02, o valor correto da multa é de R\$690,00. Pelo que fica retificada o seu valor.

Pelo exposto acima, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09247785/02**, lavrado contra **ROGÉRIO PARAJARA SANTANA LIMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR